



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.000588/2010-49
Recurso nº 935.413 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.571 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A discussão administrativa do crédito tributário regularmente constituído está condicionada à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo acórdão de primeira instância, restringe a matéria a ser examinada no âmbito do recurso voluntário à contrariedade oferecida a essa declaração, e quando confirmada a intempestividade da impugnação, nega-se provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 12/17, formalizada em 28/07/2008 para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 17.571,55, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foram glosadas, por falta de comprovação das despesas, as seguintes deduções pleiteadas:

- (i) dependentes, no valor de R\$ 3.816,00;
- (ii) despesas médicas, no montante de R\$ 20.374,10; e
- (iii) contribuição à previdência privada e FAPI, no valor total de R\$ 6.579,71.

Consta da peça de autuação a informação de que o contribuinte, embora regularmente intimado a comprovar tais dispêndios, não atendeu ao solicitado.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/11, alegando preliminarmente que apresentou a peça impugnativa a tempo e modo, afirmando ter somente tomado conhecimento do lançamento em questão quando do recebimento da notificação da compensação da malha débito, em 23/09/2010, e mais, que não houve intimação regular para apresentar os documentos de suas deduções, caracterizando, desta forma, o cerceamento do seu direito de defesa. Quanto ao mérito, asseverou que todas as deduções pleiteadas estão comprovadas com os documentos anexados ao processo juntamente com a peça impugnativa. Solicitou, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

Após exame dos autos, visando formar sua convicção quanto à discussão apresentada pelo interessado acerca da tempestividade da defesa por ele apresentada, haja vista a grande discrepância entre a data desta apresentação e a da emissão da Notificação de Lançamento objeto do presente processo, e em razão da documentação acostada e das pesquisas efetuadas, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG concluiu por solicitar através do Despacho à fl. 58 que a unidade preparadora (ARF/Itajubá/MG) informasse se teria havido publicação de Edital para dar ciência ao contribuinte da referida Notificação de Lançamento, e, em caso positivo, efetuasse sua juntada aos autos. A mencionada ARF, então, apensou aos autos o Edital às fls. 59/60.

Na seqüência, em decisão por unanimidade de votos esta mesma 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG considerou improcedente a impugnação apresentada quanto à preliminar de tempestividade arguida pelo interessado, não conhecendo, por incompatibilidade com a preliminar apreciada, a(s) outra(s) preliminar(es) e o mérito, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-34.800, de 06/05/2011, às fls. 62/67.

Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido julgado:

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR.

A discussão administrativa do crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Após ser cientificado da decisão *a quo* o contribuinte interpôs Recurso Voluntário asseverando que dentro do prazo de impugnação da referida notificação demonstrou, de maneira cabal e conclusiva, que as deduções efetuadas em sua declaração de ajuste anual tiveram respaldo em documentos hábeis, reiterando, ainda, todos os seus argumentos dantes apresentados contra a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Como preliminar, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ressalta-se que o Recurso Voluntário interposto nos autos deve ser conhecido apenas quanto à alegação pertinente à tempestividade da impugnação, uma vez que, em tópico inicial da referida peça recursal o interessado estabelece uma precondição à análise de mérito, destacando sua contrariedade à decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, face à intempestividade de sua apresentação. O contribuinte alega que teria demonstrado, de forma cabal e conclusiva, dentro do prazo de impugnação, as deduções efetuadas em sua declaração de rendimentos.

No entanto, da análise do teor do Acórdão recorrido (às fls. 62/67), verifica-se, desde logo, que a decisão prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG apreciou a alegação posta pelo contribuinte quanto à preliminar de tempestividade suscitada em sua peça impugnatória, ou seja, de que somente teria tomado conhecimento da exigência tributária em 23/09/2010 quando do recebimento de Notificação de Compensação da Malha Débito.

A respeito, o Relator esclareceu em seu Voto que a legislação de regência estabelece que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, mas desde que apresentada no prazo fatal e peremptório de 30 (trinta) dias da ciência da intimação da exigência. E mais, ao transcrever os artigos 5º, 14, 15 e 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores, ressaltou que é permitida a intimação por edital, quando improficuo um dos meios previstos no citado art. 23.

Destacou ainda a autoridade julgadora quanto ao caso em apreço: (fl. 66)

(...)

Não pode haver dúvida, portanto, de que houve a tentativa de dar ciência ao contribuinte da Notificação de Lançamento contra ele emitida, no entanto, a Fiscalização não obteve êxito; assim, exerceu-se o direito legal de intimá-lo por meio de Edital. Dessa forma, foi afixado na ARF/Itajubá/MG o Edital 011/2008 de fls. 59/60, estando as informações referentes ao interessado à fl. 60; essa afixação ocorreu no período de 15 (quinze) dias,

consoante determina a legislação retro citada, no caso, de 20/10/2008 a 04/11/2008, período disponível para ciência da Notificação de Lançamento de fls. 12/17 pelo contribuinte na referida repartição da RFB; no Edital consta o prazo regulamentar para efetuar o recolhimento do crédito tributário correspondente ou apresentar impugnação, vencido em 04/12/2008, com cobrança amigável até 05/01/2009.

Diante de tal relato fica claro que a autoridade lançadora procedeu conforme estabelecido no processo administrativo fiscal, utilizando-se de todos os meios legais disponíveis no cumprimento de seu dever funcional.

(...)

Na espécie, a ciência do lançamento se deu em 04/11/2008 e a impugnação somente foi interposta em 05/10/2010. O prazo estabelecido pela legislação tributária para que o interessado apresentasse impugnação se iniciou em 05/11/2008, e findou em 04/12/2008, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Deste modo, acertada a decisão da DRJ, visto que o contribuinte se manteve inerte até 05/10/2010. Como a peça impugnativa foi apresentada a destempo, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comportou julgamento de primeira instância e nem pode ser objeto de julgamento por este Colegiado do CARF.

Todavia, como já havia salientado o acórdão recorrido, poderá a autoridade administrativa competente, se entender cabível, rever de ofício o lançamento, nos termos do art. 145, inciso III, c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães